



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2008 às 16:50
FABIO [assinatura] Matr.: _____

MPV - 427

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/2008	proposição Medida Provisória nº 427 de 12/05/2008			
Autor Senador MÁRIO COUTO				
nº do prontuário				
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação do inciso II do artigo 17, da Medida Provisória nº 427, de 12 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. – Os quadros de pessoal da VALEC serão inicialmente constituídos:

I – com os atuais empregados da empresa;

II – com o pessoal da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, integrantes do quadro de pessoal próprio e do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e Lei nº. 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o termo de Acordo Lei 3887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400 / 60 / RS, e

III – com o pessoal da extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, observado o disposto na Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário, constar no inciso II que todos os empregados da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extinta pela Lei. 11.483, de 31 de maio de 2007, que foram transferidos para VALEC e alocados em quadros de pessoal especiais, do quadro de pessoal próprio e agregado, permanecem na condição de ferroviário e com os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Corrigindo-se assim a grave falha ocorrida na aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007, (Proveniente da Medida Provisória nº 353, de 2007), com evidente discriminação aos 74 (setenta e quatro) ferroviários, oriundos da incorporação da ex-FEPASA em 05/1998.

É de extrema importância a citação de que os empregados não percam a condição de ferroviários de modo a que nenhum dos transferidos venha a ser prejudicado por deixar de possuir a condição essencial de conformidade com o artigo 4º de que trata as Leis nº 8.186, de

45
MPV 427/08
SACM

21 de maio de 1991 e 10.478/2002.

Cabe registrar que na Sessão 71ª – Deliberativa – SF de 16/05/2007 na discussão e aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007 em Plenária, ficou explicitamente registrado nas páginas 16, 17 e 18 do Parecer do Senador, Sr. Marcelo Crivella, Relator Revisor da Medida Provisória, o seguinte texto, devidamente acordado com o Governo, Casa Civil, o Sr. Senador Romero Jucá, Líder do Governo no Senado Federal e Ferroviários, transcrito como segue:

“.....Gostaríamos de destacar o motivo pelo qual não estamos acatando pleito dos empregados empregados oriundos da FEPASA, no sentido de textualizar a manutenção da condição de ferroviários e estender, a setenta e quatro deles, o benefício de complementação de aposentadoria pela União.

As Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 2002, que garantem o pagamento da complementação de aposentadoria aos empregados da extinta Rede, tiveram motivação nas diferenças salariais decorrentes da fusão entre as empresas que resultou na criação da extinta RFFSA, em 16 de março de 1957.

A FEPASA foi incorporada à extinta Rede em 18 de fevereiro de 1998, pelo Decreto nº 2.502 e seus empregados passaram à extinta Rede na condição de agregados, mas apenas até que se procedesse à transferência para o quadro de pessoal da Rede, consoante os termos do item 10.1 do Protocolo de Incorporação por ela firmado pela FEPASA, asseverando que “O contingente de empregados da FEPASA será absorvido pela Rede, por força da incorporação, em quadro regional agregado, até que se processe a sua efetiva transferência ao Quadro de Pessoal vigente na Rede Ferroviária Federal”, o que só não se consolidou em virtude da liquidação em curso.

Assim, na transferência desses funcionários para a VALEC lhes deverá ser assegurada à preservação da condição de ferroviários, seja por obediência à Lei nº 3.115, que em seu art. 1º previu a incorporação à Rede Ferroviária Federal das estradas de ferro que viessem a ser transferidas ao domínio da União; seja por acatamento ao Protocolo de Incorporação, pacto necessário que traduz a vontade unânime das partes sobre as bases essenciais do negócio jurídico, fazendo lei entre as partes; seja por questão de justiça, para proteger os contratos de trabalho em vigor.

Em nada obstante essas constatações, há que se levantar também a real possibilidade de que, caso o PLV nº 5 seja emendado e tenha que retornar à Câmara dos Deputados, não sendo aprovado até o dia 2 de junho, a Medida Provisória perde sua eficácia desde a edição, prejudicando toda a coletividade ferroviária envolvida, retornando a medida à estaca zero, conforme prevê o art. 62, § 3º, da Constituição, e lançando por terra todo o trabalho já feito entre os diversos setores envolvidos e comprometendo o próprio pagamento dos salários dos empregados ativos da extinta RFFSA, razão pela qual consideramos que o atendimento do pleito deve ser objeto de posterior negociação. E isso já foi encaminhado com a Casa Civil...”

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


Senador MÁRIO COUTO

